



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI. 2066/92)

FF/dr.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. ENUNCIADO Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA.

1. A situação das empresas em fase de liquidação extrajudicial não se identifica com a das entidades em regime falimentar. A falência pressupõe a existência de decisão judicial de natureza declaratória constitutiva. A liquidação extrajudicial faz-se mediante processo administrativo.

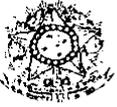
2. Constatada a distinção entre os dois regimes, não cabe declarar a pertinência, por analogia, da jurisprudência consubstanciada pela edição do Verbete sumular nº 86 do TST às hipóteses de liquidação extrajudicial, de forma a desobrigar as empresas, que se encontram sob a intervenção do Banco Central, do cumprimento das disposições contidas nos arts. 789, § 4º, e 899, ambos da CLT.

3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº. TST. E. RR. 1420/90.0, em que é embargante BANCO AUXILIAR S/A e embargado MARCO ANTONIO SIMÕES PEREIRA.

A egrégia 2ª Turma deste TST negou provimento ao recurso de revista do Banco Auxiliar S/A, ao entendimento de que "não se aplica o benefício da Súmula 86/TST à sociedade em liquidação extrajudicial. O citado verbete tem aplicação restrita à hipótese de massa falida." (fl. 133).

Pelos embargos de fls. 139-141, o Reclamado insurge-se contra tal decisão, apresentando argumentos à formação do conflito de teses. Indica afronta à regra contida no Enunciado nº 86 e violação do art. 34 da Lei nº



6.024/74.

O recurso, admitido pelo Despacho de fl. 144, não mereceu impugnação.

A douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer de fls. 147-148, manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

## V O T O

### 1. DO CONHECIMENTO

A questão, referente à obrigações das empresas em fase de liquidação extrajudicial efetuarem o recolhimento de custas e do depósito recursal e de as mesmas estarem albergadas pela jurisprudência consubstanciada pelo Verbete sumular nº 86 do TST, é de natureza interpretativa, não se podendo dizer que a egrégia Turma tenha ofendido, literalmente, o texto do art. 34 da Lei nº 6.024/74.

O conflito com o Enunciado nº 86 também não se verifica, uma vez que não cabe o estabelecimento de divergência analógica com texto de jurisprudência sumulada específica para determinada matéria.

Os arestos transcritos às fls. 140-141, contudo, trazem entendimento conflitante com a tese em bargada.

Conheço.

### 2. MÉRITO

A situação das empresas em fase de liquidação extrajudicial não se identifica com a daquelas entidades que se encontram em regime falimentar, cujo procedimento específico, ao contrário do adotado no primeiro caso, possui peculiaridades próprias, pressupondo sempre a existência de decisão judicial de natureza declaratória constitutiva decretando o estado de falência.



Na hipótese de liquidação extrajudicial, o procedimento é meramente administrativo.

Ademais, a empresa em fase de liquidação extrajudicial não é insolvente, como é o caso das empresas sujeitas ao regime falimentar, o que as capacita para a satisfação das despesas processuais.

Diante de tais considerações, e também pelo fato de a Lei nº 6.024/74 não dispor sobre a isenção do pagamento de custas e da não efetivação do depósito recursal, conclui-se que, por não haver qualquer semelhança entre as duas situações, não cabe declarar a pertinência analógica do Enunciado nº 86 do TST à hipótese de liquidação extrajudicial, de forma a desobrigar as empresas, que se encontram nesta situação, do cumprimento das disposições contidas nos arts 789, § 4º, e 899 da CLT.

O texto dos verbetes sumulares não comportam interpretação ampliativa, porque encerram, em seu conteúdo, exegese específica a respeito de determinado texto de lei.

Rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

Acordam os Ministros da Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 02 de setembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

GJ/111

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Relator

Ciente: AFONSO HERINQUE L. DE MEDEIROS  
Subprocurador-Geral  
do Trabalho

